



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Anápolis
3ª Vara Cível

7140
gdp

Processo n: 200703461472

SENTENÇA

REAL DISTRIBUIÇÃO LTDA. requereu a sua recuperação judicial.

Às f. 352/353, esse Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa, nomeando como administrador-judicial o Dr. Ailton Fernandes de Campos¹.

Às f. 367/373, consta Edital com a lista inicial de credores.

À f. 395, foi deferido o pedido do administrador-judicial para contratação de contador², conforme requerimento³.

À f. 397, a recuperanda pleiteia que os honorários do administrador-judicial sejam fixados em R\$ 400.000,00, a serem pagos na forma da lei.

O plano inicial de recuperação judicial encontra-se às f. 790/839.

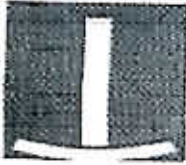
Ata da Assembleia de Credores às f. 3.385/3.387 e f. 3.596/605.

Depósito de R\$ 754.108,31 à f. 3.885 e de R\$3.609.200,56 às f. 3.886/908.

Às f. 4.878/879, esse Juízo homologou o plano de recuperação judicial.

À f. 5.043, o administrador-judicial informa que "conforme comprovam os inclusos documentos fotográficos, a recuperanda praticamente encerrou suas atividades", sendo que "a recuperanda mantém em seu quadro apenas 12 empregados e que os encargos sociais não estão sendo recolhidos", isso em novembro/2.009.

1 f. 361
2 5 salários mensais, conforme f. 396.
3 f. 423
27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Anápolis
3ª Vara Cível

7141
V. C. J.

À f. 6.430, em julho de 2.012, o administrador-judicial informou "que a recuperanda não cumpriu a determinação contida na sentença de liberação dos valores depositados em conta judicial pelo HSBC".

Às f. 6.515/527, esse Juízo determinou a expedição de alvará de levantamento de R\$466.788,12 com o fito de pagar, de forma integral, os créditos da classe trabalhista indicados pelo administrador-judicial. Este, por sua vez, informou que realizou o pagamento dos créditos trabalhistas às f. 6.545/546 e, portanto, *pois fim* a primeira etapa do plano de recuperação judicial.

À f. 6.646, o Ministério Público requereu a intimação do administrador-judicial para manifestar sobre o cumprimento da segunda parte do plano de recuperação judicial.

Às f. 6.701/702, o administrador-judicial reiterou "o pedido de encerramento da recuperação", sendo que "caso haja descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação caberá ao credor requerer a execução de seu crédito ou a falência".

No ano de 2.013, alguns credores (f. 6.814/815, f. 6.816/817, etc.), alegaram que "a recuperanda desde a aprovação do plano de pagamento em 2.009, só realizou o pagamento dos credores trabalhistas, e desde então vem apresentando fluxo de caixa negativo" e, portanto, caracterizada a insolvência da mesma, requerem "a convalidação da presente recuperação judicial em falência".

Às f. 7.117/118, o administrador-judicial requereu a "convalidação em falência, porquanto sua permanência no mercado não traz qualquer benefício à sociedade".

Às f. 7.127/129, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao requerimento de convalidação da recuperação judicial em falência.

É o breve Relatório.

Decido.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Anápolis
3ª Vara Cível

7142
Jury

Ab initio, importante frisar que "O principal destaque a ser feito acerca da Lei 11.101/2005 está relacionado à clara influência que ela sofreu do princípio da preservação da empresa, o qual, segundo alguns autores, tem origem remota na própria Constituição Federal, que acolheu a valorização do trabalho humano e a iniciativa como princípios jurídicos fundamentais"⁴.

Nesse passo, estabelece o art. 47 da referida Lei que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Para a sua viabilidade, a Lei outorga diversas *prerrogativas* ao recuperando. Dentre essas *garantias*, pode-se citar a "concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas"⁵, a "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro"⁶ ou, até, a "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza"⁷.

Sendo assim, verifica-se que o intuito da Lei é manter em atividade, de fato, aquelas sociedades empresárias em que há uma viabilidade de reestruturação, através de uma análise futura de *mercado*.

Dessa forma, o deferimento da recuperação judicial "Tem por fonte a função social da empresa, desempenhada pela atividade produtiva, buscando-se manter empregos, sem abalos à ordem econômica"⁸.

Compulsando os autos, denota-se que a recuperação judicial seguiu os tramites legalmente previstos, com a apresentação de um plano tecnicamente detalhado (f. 790/838) em que foi possível demonstrar, *a priori*, "a viabilidade econômica da REAL DISTRIBUIÇÃO através de

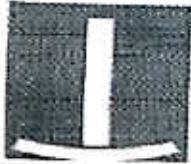
4 André Luiz Santa Cruz Ramos. Direito Empresarial Esquematisado.

5 Lei 11.101/2005, inciso I.

6 Lei 11.101/2005, inciso IX.

7 Lei 11.101/2005, inciso XII.

8 STJ - REsp: 1408973 - SP, 2013/0333500-4. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. Data de Julgamento: 11/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 13/06/2014



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Anápolis
3ª Vara Cível

7143

projeções financeiras, que explicitam a cabal viabilidade financeira econômica, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamento aos credores, aliada a liberação de valores e bens pertencentes à empresa, bloqueados pelas instituições financeiras”⁹.

Ainda, em detida análise dos autos, é possível constatar que apesar de ter sido instaurada uma Assembleia Geral de Credores para votação do plano de recuperação judicial, esta não foi necessária, tendo em vista que os *impugnantes manifestaram* sua concordância, em momento posterior, com o referido plano, razão pelo qual foi deferida a sua homologação judicial¹⁰, em setembro de 2.009.

Todavia, constata-se que durante o processamento da recuperação judicial houve uma significativa alteração da condição econômica da recuperanda. E não para melhor.

Apesar de existir, no início, indícios veementes de uma recuperação da sociedade empresária, o tempo demonstrou que a efetividade e viabilidade do plano inicial não seria passível de fiel cumprimento.

Pelo que depreende dos autos, apenas os créditos trabalhistas foram regularmente pagos, com exceção de Élio Antunes dos Santos¹¹. Em relação a este, mister observar que a sua inclusão no quadro geral de credores se deu em momento tardio, em outubro/2012, através dos autos nº 201203411604¹².

No tocante a *segunda parte do plano de recuperação judicial* – pagamento dos demais credores –, necessário observar que pouco foi concretizado e efetivamente pago.

Apenas algumas remissões de parte de dívida foram realizadas em detrimento de *pagamento* prévio de alguns créditos. A dívida, propriamente dita, pouco foi abatida.

Portanto, o que se vê, de forma nítida, é o descumprimento das obrigações financeiras inicialmente consignadas no plano de



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Anápolis
3ª Vara Cível

7144
gcp

recuperação judicial. Sendo assim, forçoso concluir a situação de insolvência da recuperanda e, com isso, a impossibilidade do prosseguimento de suas atividades comerciais.

Ademais, conforme ressaltou o administrador-judicial¹³, "Nos últimos seis meses, ao passar pelo local" foi observado "que não há movimentação de carga e descarga, motivo pelo qual" esteve "na sede da empresa, onde" encontrou "apenas dois empregados, Jesus dos Santos Moreira, que se identificou como porteiro e outro, de nome Júnior José dos Santos, como auxiliar de produção" em que lhe foi informado "que as atividades da empresa *era muito pequena* e que o açúcar ali existente que, eles estimavam em 30 toneladas, já estava vendido, aguardando apenas a retirada".

Sendo assim, a continuidade da recuperação judicial somente traria prejuízo patrimonial e financeira aos credores e a própria sociedade, com o aumento do passivo e a redução do ativo que, conforme se vê dos balancetes acostado aos autos, não apresenta saldo positivo a tempo considerável para saldar e cumprir o plano de recuperação homologado.

Nesse passo, necessário tecer algumas considerações acerca da convalidação da recuperação judicial em falência requerida pelo administrador-judicial e anuída pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

Analisando o teor da legislação aplicável à espécie, denota-se que se a empresa recuperanda cumprir de forma regular as obrigações constantes no plano de recuperação judicial apresentado, no período de até dois anos após a sua homologação em Juízo, o Juiz deverá por fim ao processo, mediante prolação de Sentença, continuando o devedor, neste caso, a exercer normalmente as atividades que lhe são próprias.

É o que estabelece o art. 61 da Lei 11.101/05 ao dispor que "o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial".

No entanto, o recuperando pode não cumprir as obrigações assumidas (por variados motivos) dentro do referido prazo. Nesta hipótese,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Anápolis
3ª Vara Cível

7145
JCR

estabelece o §1º do artigo *supra* que "o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei".

Através de uma interpretação gramatical do referido dispositivo legal, infere-se que "a convalidação da recuperação em falência só tem lugar quando o descumprimento se dá dentro do prazo de dois anos após a concessão da recuperação. Se o descumprimento de alguma obrigação do plano ocorrer após esse prazo, não será o caso de convalidar a recuperação em falência, mas de o credor interessado executar a dívida ou requerer a falência do devedor com base no art. 94, inciso III, alínea "g", da LRE"¹⁴.

Como se vê dos autos, apenas o plano referente ao crédito trabalhista foi pago de maneira regular; em relação aos demais, desde a concessão da recuperação judicial com a homologação do referido plano, pouco foi feito.

Há, desta feita, nítido descumprimento das obrigações inicialmente assumidas.

Como se não bastasse o evidente descumprimento das obrigações assumidas através do plano de recuperação judicial, o administrador-judicial informou a esse Juízo que a recuperanda findou as suas atividades de maneira *definitiva*, uma vez que há alguns meses não percebe movimentação de carga e descarga de produtos em suas dependências, existindo, no momento, dois funcionários encarregados da *vigília* do estabelecimento, "apenas para dar aparência de que a empresa permanece ativa"¹⁵.

Dessa forma, a premissa que a recuperanda não descumpriu o plano de recuperação judicial não merece ser acolhida. A própria sociedade empresária reconhece a inexistência de saldo positivo capaz de dar efetivo cumprimento ao plano de recuperação judicial homologado¹⁶ e requer a utilização dos valores depositados judicialmente para dar prosseguimento as suas atividades e pagamentos devidos.

14. André Luiz Santa Cruz Ramos. Direito Empresarial Esquemático.

15. T. 7. 123.

16. f. 6.949/55.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Anápolis
3ª Vara Cível

7146
[Handwritten signature]

Contudo, a empresa recuperanda não está ativa no mercado e, desde o início do processamento da recuperação judicial, não foi possível constituir saldo positivo de maneira regular para o real cumprimento das obrigações assumidas.

Os diversos balancetes mensais apresentados em Juízo informam o saldo negativo da recuperanda nas transações comerciais realizadas.

Nesse passo, outra saída não há senão a convação da recuperação judicial em falência, nos termos requeridos.

Pois bem.

O art. 73 da Lei 11.101/05 discrimina as hipóteses em que será possível decretar a falência, durante o processo de recuperação judicial.

Dentre elas, dispõe o inciso I que "O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial (...) por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação", o que é evidente nos presentes autos em razão da inadimplência notória dos créditos de origem diversa da trabalhista.

Portanto, ocorrendo uma das quatro situações discriminadas no referido art. 73¹⁷, como ocorreu, o pedido de convação da recuperação judicial em falência é medida a ser imposta e, havendo essa *transformação*, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial"¹⁸.

Quanto a estes, "Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles

[Handwritten mark]
17 Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
I - por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;
IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do §1º do art. 61 desta Lei.

18 Lei 11.101/05, art. 61, §1º.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Anápolis
3ª Vara Cível

7147
Jury

relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais¹⁹.

Com a referida disposição, a Lei falimentar "privilegiou os credores que firmaram relações jurídicas válidas com o devedor durante a execução regular do seu plano de recuperação judicial"²⁰.

Isso porque, "Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação"²¹.

Noutra direção, conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, "Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associados à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recal na sociedade brasileira como um todo. O crédito bancário e os produtos e serviços oferecidos e consumidos ficam mais caros porque parte dos juros e preços se destina a socializar os efeitos da recuperação das empresas"²².

Sendo assim, a decretação da falência de uma sociedade empresária se mostra como a única alternativa para uma situação de crise econômico-financeira do devedor, como é o caso.

É importante salientar que, "Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos - materiais, financeiros e humanos - empregados nessa atividade devem

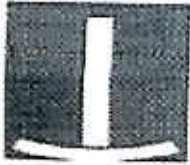
19 Lei 11.101/05, art. 67.

20 André Luiz Santa Cruz Ramos. Direito Empresarial Esquemático.

21 Lei 11.101/05, art. 67, parágrafo único.

22 Manual de Direito Comercial.

27.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Anápolis
3ª Vara Cível

7148
JCF

ser realizados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscada a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem²³.

Portanto, "em razão da flagrante inviabilidade de soerguimento da empresa agravante e pelo descumprimento do plano apresentado em juízo, nos termos dos arts. 47 e 73, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/05, (impõe-se), pois, a sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que com ela negociaram²⁴.

Ante o exposto, **decreto**, por convocação da Recuperação Judicial, a **falência** de **REAL DISTRIBUIDORA LTDA.** (CNPJ nº 0424436/0002-04), nos termos do art. 107²⁵ c/c art. 99, ambos da Lei 11.101/05.

Mantenho²⁶ como **administrador-judicial**, o Dr. Airton Fernandes de Campos, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse em prosseguir no *encargo* ou não.

Estabelece o art. 99, inciso III, da Lei 11.101/05 que o falido deverá ser intimado para apresentar "relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (..) sob pena de desobediência". No entanto, considerando a existência de **administrador-judicial** nomeado para a recuperação judicial e, agora, para a falência, **determino** a sua intimação para que realize a revisão do quadro geral dos credores, mediante apuração contábil rigorosa, nos documentos da falida e dos respectivos credores, no prazo de 30 (trinta) dias.

²³ Fábio Ulhoa Coelho. Curso de Direito Comercial.

²⁴ TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 231704-07.2012.8.09.0000, Rel. DES. RISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 06/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013.

²⁵ Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do caput do art. 97 desta Lei.

²⁶ Art. 99.

IX - nomeará o administrador-judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Anápolis
3ª Vara Cível

7149
JCF

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores²⁷, para que estes **apresentem** ao administrador-judicial as **suas habilitações** ou as eventuais divergências quanto aos créditos discriminados²⁸.

Considerando, ainda, que o administrador-judicial informou a ausência de atividade no estabelecimento do falido²⁹, deixo de terminar as providências do inciso XI³⁰ do art. 99 da Lei 11.101/05, ficando consignado que se "houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores" o estabelecimento será lacrado, mediante requerimento do administrador-judicial, tudo em conformidade com o art. 109 da mesma Lei.

Em semelhante sentido, deixo para analisar a necessidade de constituição do Comitê de Credores para momento posterior, ficando aberta a possibilidade de sua constituição através de requerimento do administrador-judicial (ou dos credores), em momento oportuno.

Nos termos do art. 108 da Lei 11.101/05, **intime-se o administrador-judicial** para efetuar "a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem", podendo requerer "para esses fins, as medidas necessárias" ao Juízo, para fins dos arts. 139³¹ e 140.

Fica consignado que "Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador-judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens"³², devendo a diligência ser acompanhada por um Oficial de Justiça, desde já **autorizado** a requisitar **reforço policial**, caso necessário.

27 Art. 99.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação do edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores.

28 Art. 99.

IV - explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

29 f. 7.117/18 e f. 7.125/26.

30 XI - pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador-judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

31 Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

32 Art. 108, § 1º



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Anápolis
3ª Vara Cível

7150
deja

Em relação ao inventário e aos livros, deverá o administrador-judicial observar as disposições do artigo 110³³ da Lei 11.101/05.

Indico³⁴ que figurou como sócios administradores o Sr. Zaki Jamil El Bazi (CPF nº 014.773.151-87) e o Sr. Camilo El Bazi (CPF nº 348.111.761-20).

"Se (..) a decretação é decorrente da convalidação da recuperação em falência, considerar-se-á a data do respectivo requerimento da recuperação, também a retrotraindo por até 90 dias". Desse modo, **declaro como termo legal da falência**³⁵ o nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial (31/08/2007).

Determino³⁶ "a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º³⁷ do art. 6º", da Lei 11.101/05.

33 Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador-judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§1º. Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador-judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III - os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§3º. Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.

§4º. Em relação aos bens imóveis, o administrador-judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nela constarem.

34 Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I - conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

35 II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotrá-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

36 V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

37 Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§1º. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§2º. É permitido pleitear, perante o administrador-judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 6º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a aprovação do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Anápolis
3ª Vara Cível

7151
gkyo

Fica proibida "a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê"³⁸ (este, se houver em momento futuro), tendo em vista que "o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor"³⁹.

Visando salvaguardar os interesses das partes envolvidas, fica consignado que a prisão preventiva *dos administradores do falido* poderá ser decretada caso "requerida com fundamento em provas da prática de crime definido"⁴⁰ na Lei 11.101/05.

Considerando a existência de filiais e matriz em estados da federação distintos, **determino a expedição de ofício** a JUCEG, JCDF e JUCESP para "que proceda à anotação da falência no registro do devedor, fazendo constar a expressão *Falido* e a data da decretação da falência"⁴¹. Fica, ainda, o falido, e seus sócios administradores, "Inabilitado(s) para exercer(em) qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no §1º⁴² do art. 181 desta Lei"⁴³.

Determino a expedição de **ofício** aos órgãos e repartições públicas (Banco Central, DETRAN, Receita Federal, Receita Estadual), bem como aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca, para que informem sobre a existência de bens e direitos em nome falido e de seus sócios administradores⁴⁴.

38 Art. 99.

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

39 Art. 103.

40 Art. 99.

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

41 VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

42 Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:
§1º. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

43 Art. 102.

44 Art. 99.

X - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Anápolis
3ª Vara Cível

7152
vda

Fica a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis dos outros estados/municípios condicionada a requerimento posterior dos envolvidos.

Determino a expedição de ofício, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual (Goiás, Distrito Federal e São Paulo) e Municipal (Anápolis, Brasília, São Paulo), para que tomem conhecimento da falência⁴⁵.

Intimem-se a falida e os sócios administradores (indicados acima) para, no prazo de 10 (dez) dias, assinarem o termo de comparecimento aos atos processuais, para depositarem em cartório os livros obrigatórios da sociedade falida, para **ficarem ciente que não podem se ausentar da Comarca de Anápolis**, sem prévia comunicação ao Juízo, bem como para tomarem ciência das demais obrigações estabelecidas no art. 104 da Lei 11.101/05, sob pena de eventual configuração de crime de desobediência⁴⁶.

45 Art. 99.

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

46 Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador-judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador-judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador-judicial;



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Anápolis
3ª Vara Cível

Expeça-se Edital⁴⁷, devendo nele constar, em relação aos credores a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, a lista já publicada no bojo da recuperação judicial.

Os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, nesse momento, retirá-las ou proceder com novos requerimentos.

Fica autorizado a entrega ao administrador-judicial, pelo Cartório, das eventuais habilitações ou impugnações de crédito, que estejam em Cartório, para análise e publicação do *novo quadro final* de credores.

Oficie-se:

(a.1) o **BACENJUD** e requirite informações sobre as contas bancárias existente em nome da falida e de seus sócios administradores;

(a.2 - após a resposta da requisição anterior) os **estabelecimentos bancários** para que **encerrem**, imediatamente, as **contas da sociedade falida** e enviem informações quanto ao saldo eventualmente existente⁴⁸, bem como requirite os extratos bancários da sociedade falida e de seus sócios administradores, dos últimos 3 (três) anos;

(b) o **RENAJUD** e requirite informações sobre eventuais veículos de propriedade da falida e de seus sócios administradores;

(c) o **INFOJUD** e requirite as declarações de renda da sociedade falida e dos sócios administradores, dos exercícios correspondentes aos anos de 2005-2008 e 2012-2014;

(d) o **BACENJUD** para que proceda com o bloqueio dos saldos bancários da **sociedade falida**, até o valor necessário a saldar seus

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

47 Art. 99.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a **íntegra da decisão** que decreta a falência e a **relação de credores**.

Art. 121. As contas-correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Anápolis
3ª Vara Cível

7154

gas

débitos, que fica, provisoriamente, arbitrado em **R\$ 10.000.000,00**⁴⁹ (dez milhões de reais);

(e) aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública desta Comarca, dando-lhes ciência da presente decisão;

(f) aos Juízes Federais atuante na subseção de Anápolis, bem como às Varas do Trabalho situadas em Anápolis.

Intime-se o Ministério Público⁵⁰ para os fins necessários.

Por fim, e considerando que as f. 3.909/913 estão soltas e as f. 2.098/099, 3.755, 4.440, 5.053, dentre outras, estão fora da ordem cronológica, reorganize.

Anápolis/GO, 28 de abril de 2015.


ELAINE CHRISTINA ALENCASTRO VEIGA ARAÚJO

Juíza de Direito